



ASPECTOS GERAIS DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL.

Gabriela Cristina dos Santos* - gabriela.gcds@yahoo.com.br

Eduardo Antonio Pires Munhoz ** - prof.edumunhoz@gmail.com

Resumo: O presente artigo engloba os aspectos gerais da execução penal no Brasil, disciplinado, principalmente, pela Lei n.º 7.210/84, a chamada “Lei de Execução Penal” – LEP. Diante disso, aborda-se a individualização da pena, quais os estabelecimentos penais e os órgãos de execução, os direitos e deveres do preso, bem como os benefícios legais que a ele pode ser concedido, além de explicar alguns acontecimentos ocorridos durante o cumprimento da pena.

Palavras-Chaves: Execução penal; cumprimento de pena; condenação.

Abstract: This article covers the general aspects of criminal execution in Brazil, mainly governed by Law No. 7.210 / 84, the so-called Criminal Execution Law - LEP. Given this, it is addressed the individualization of the sentence, which are the penal establishments and the organs of execution, the rights and duties of the prisoner, as well as the legal benefits that can be granted to him, besides verifying everything that can happen during the compliance with the penalty.

Keywords: Penal execution; serving a sentence; conviction.

1. Introdução

Ao pensar em um indivíduo que praticou algum ato ilícito, de imediato surge o sentimento de punição. Após todo o tramite legal e respeito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, o indivíduo poderá sofrer uma imposição penal através de uma sentença condenatória e, a partir deste momento, surge a execução penal.

A execução penal trata-se de processo autônomo visando o cumprimento da pena ou da medida de segurança, assegurando o máximo respeito à integridade física e moral do condenado, bem como garantindo a efetividade dos preceitos constitucionais.

Para tanto, serão abordadas diversas questões sobre o tema de execução penal, expondo pontos relevantes de maneira rápida e contextualizada para que chegue, pelo menos o mínimo, ao conhecimento de todos.

2. Execução penal e a individualização da pena

Decorrente do artigo 1º da Lei de Execução Penal, a execução visa dar cumprimento à uma sentença penal, bem como integrar o indivíduo sujeito ao meio social.

Com efeito, embora exista divergência nas posições doutrinárias, tem-se que a natureza jurídica da execução penal é mista, ou seja, jurisdicional e administrativa. Como é cediço, a execução envolve o Poder Judiciário e o Poder Executivo. E, por sua vez, há normas de direito penal e processual penal, bem como outras normas que se limitam à esfera administrativa, isto é, no campo do estabelecimento prisional, no que tange à ordem e segurança, manutenção de prédios, comportamento carcerário e constatação de faltas disciplinares. Sem prejuízo, existem situações que, durante o cumprimento de pena, o magistrado precisa intervir, como, por exemplo, nas progressões de regime, análise dos benefícios do livramento condicional e do *sursis*, violações de direitos, entre outros.

Na lição de Nestor Távora¹:

¹ TÁVORA, Nestor. Curso de direito processual penal / Nestor Távora, Rosmar Rodrigues Alencar. – 12. ed. rev. e atual. – Salvador: Editora JusPodvim, 2017, p. 1698.

“A execução penal é um novo processo com caráter jurisdicional (porque se desenvolve perante autoridade judiciária e nele são proferidas decisões fundamentadas) e administrativo (eis que também implica uma série de providências tendentes a dar condições ao cumprimento da pena ou de medida de segurança em estabelecimento adequado), com o objetivo de efetivar as disposições de sentença ou de decisão criminal e oferecer condições para a integração social do condenado e do internado”.

Cumprе ressaltar que, em todos os momentos e esferas, os juizes e os agentes prisionais deverão ater-se aos princípios e garantias constitucionais, assegurando a sua efetivação aos apenados.

Dentre todos, extraído da Constituição Federal merece destaque o princípio da individualização da pena, traduzido como uma garantia constitucional de que determinado indivíduo, no momento da elaboração do cálculo da pena e do seu cumprimento, terá suas condições de caráter pessoal observadas pelo juiz sentenciante, pelo juiz da execução e pelos agentes prisionais.

A legislação estabelece comandos gerais, mas determinando diferenças necessárias à adequação do princípio da individualização, como separação de presos provisórios dos definitivos, regimes de cumprimento de pena (fechado, aberto e semiaberto), frações para quem é primário ou reincidente para a concessão de benefícios, comportamento carcerário, dentre outros.

Existem três tipos de individualização: a legislativa, que é estabelecida pelo legislador ao determinar um tipo legal incriminador e qual será a reprimenda a ser imposta no caso de violação do preceito legal; a judicial, consistente na aplicação da pena pelo magistrado sentenciante, observadas as condições objetivas e subjetivas do condenado e do crime; e, a executória, que é o cumprimento da pena, ou seja, a execução penal.

Dessa forma, tem-se que cada apenado possuía a sua pena e a cumprirá de acordo com o que foi imposta, ante a individualização dos sentenciados observada as normas gerais e especiais.

Ainda, a pena é imposta com finalidade determinada. Para a pena privativa de liberdade, o Código Penal Brasileiro adota a teoria mista ou unificadora, com finalidade retributiva e preventiva, isto é, deve impor uma pena ao acusado para castigá-lo e, ao mesmo tempo, para prevenir o cometimento de novas infrações penais, conforme depreende-se da leitura do Código Penal:

“Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”.

Para a medida de segurança, a finalidade é preventiva, além de buscar o reestabelecimento do inimputável, traduzida, principalmente, quando visa garantir o tratamento adequado em hospital de custódia ou ambulatorial.

Importante mencionar as figuras e diferenciações dos presos: o preso provisório é aquele sem condenação definitiva (recolhido ao cárcere em decorrência de alguma prisão ou decisão recorrível), já o preso apenado é aquele que foi condenado com sentença judicial transitada em julgado. Sem prejuízo, os provisórios devem ficar em local separado daqueles já condenados, ainda se forem acusados de, respectivamente, crime hediondo ou equiparado, crime com violência ou grave ameaça à pessoa e crimes ou contravenções diversos dos mencionados anteriormente.

3. Jurisdição e estabelecimentos penais

No sistema brasileiro, a jurisdição é dividida em ordinária e especial. A ordinária diz respeito à justiça comum, que se subdivide em federal ou estadual, de competência subsidiária e residual em relação à jurisdição especial. Já a especial refere-se à Justiça Eleitoral ou Militar, com matéria constitucionalmente especificada correspondente a sua natureza.

Via de regra, com a finalidade de evitar conflitos jurisdicionais, o condenado por crime de competência federal, estadual, militar ou eleitoral deve cumprir a pena no estabelecimento penal da esfera correspondente. Assim, por exemplo, um condenado por crime militar deve cumprir a pena em estabelecimento penal de natureza militar, da mesma forma que um condenado pela Justiça Federal deve cumprir a pena em estabelecimento penal federal.

No entanto, é bastante comum a ocorrência de um condenado cumprir a sua pena em local diverso e sujeito à outra jurisdição. Nestes casos, o preso submete-se as regras do estabelecimento em que estiver, independente da esfera que o tenha condenado, para evitar qualquer segregação ou tratamento distinto entre os presos que se encontram no

mesmo lugar. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado na Súmula 192:

“Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a Administração Estadual”.

Os estabelecimentos penais são os locais destinados ao cumprimento de pena, cada qual apropriados à sua finalidade (mulheres, provisórios, funcionários da justiça) e visando assegurar o correto cumprimento, bem como a efetivação dos direitos do preso.

A penitenciária destina-se ao preso sujeito à pena de reclusão no regime fechado. Deve haver cela individual de no mínimo seis metros quadrados e conter dormitório, aparelho sanitário e lavatório. As penitenciárias femininas deverão, ainda, conter seção de gestante e parturiente, bem como creche.

Por sua vez, a colônia penal pode ser agrícola, industrial ou similar, destinado aos presos que cumprem pena no regime semiaberto e que ficarão em alojamentos coletivos.

Sem prejuízo, a casa do albergado destina-se ao regime aberto e à limitação de fim de semana. O local ficará em centro urbano e contará com regime de autodisciplina, bem como local para palestras e cursos.

Nos centros de observação realizam-se exames gerais e criminológicos, podendo serem instalados em anexo à um estabelecimento penal ou de forma autônoma.

Os hospitais de custódia destinam-se aos inimputáveis ou semi-imputáveis que cumprem medida de segurança de internação, havendo acompanhamento psiquiátrico.

Por fim, tem-se a cadeia pública destinada aos presos provisórios, vez que devem ser mantidos separados daqueles condenados por sentença judicial transitada em julgado.

4. Órgãos da execução penal

Na conceituação de Guilherme de Souza Nucci:

“São os órgãos que, cada qual na sua função específica, buscam a efetividade da pretensão executória do Estado, fazendo cumprir comando emergente da sentença condenatória, com trânsito em julgado, visando à punição individualizada do condenado”.²

Nos termos do artigo 61, da Lei de Execução Penal, são eles: o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Juízo da Execução, o Ministério Público; o Conselho Penitenciário; os Departamentos Penitenciários; o Patronato; o Conselho da Comunidade; e, a Defensoria Pública.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária é formado por integrantes de diversas áreas, com atribuições previstas no artigo 64, da LEP, relacionadas à política criminal, administração criminal, regras e fiscalização dos estabelecimentos, dentre outras.

O Juiz tem suas atribuições e competências definidas no artigo 66, da LEP, sendo elas de natureza jurisdicional ou administrativa, devendo aplicar lei posterior que favoreça o condenado, declarar extinta a punibilidade, decidir acerca da concessão de benefícios, conceder autorizações e decidir sobre a pena e seu cumprimento, bem como verificar as condições dos presídios.

O Ministério Público, por sua vez, atua como parte buscando a execução da pretensão punitiva, podendo praticar quaisquer atos para o exercício de sua função. Assim, cabe ao MP agir em face dos interesses do preso, fiscalizar a lei na qualidade de “custos legis” e garantir a efetivação dos direitos do sentenciado.

O Conselho Penitenciário é constituído por membros nomeados pelo Governador do Estado e possui a função de emitir pareceres, inspecionar os estabelecimentos, assim como supervisionar os patronatos e dar assistência aos egressos.

Os Departamentos Penitenciários são subordinados ao Ministério da Justiça e fiscalizam a aplicação da lei de execução penal, além de supervisionar os estabelecimentos penais.

O patronato, órgão público ou privado, é quem tem a função de assistência e será composto por membros da comunidade, conforme artigo 78, da LEP.

² NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal / Guilherme de Souza Nucci. – 14. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 982.

O Conselho da Comunidade realiza visitas aos estabelecimentos penais, entrevista presos e atua na obtenção de recursos financeiros para assistência aos presos.

A Defensoria Pública é o meio para que o preso possa pleitear a concessão e a preservação de seus direitos, sem prejuízo de garantir o contraditório e ampla defesa. De acordo com o artigo 81-B da LEP, cabe ainda à Defensoria zelar pelo cumprimento da lei e pela correta execução da pena podendo requerer tudo o que for de direito do preso.

Em que pese não seja um órgão de execução, importante mencionar a existência do DEECRIM, que significa Departamento Estadual de Execução Criminal, sendo uma unidade com competência para processar todas as execuções penais dos presos em determinada localidade, assim como exercer a função de corregedoria dos estabelecimentos penais em sua região. No Estado de São Paulo, tem-se 10 Regiões Administrativas que abrangem diversas comarcas da região, quais sejam: 1ª - São Paulo; 2ª - Araçatuba; 3ª - Bauru; 4ª - Campinas; 5ª - Presidente Prudente; 6ª - Ribeirão Preto; 7ª - Santos; 8ª - São José do Rio Preto; 9ª - São José do Campo; 10ª - Sorocaba.

5. O início e os incidentes da execução

A guia de recolhimento é o meio para iniciar-se a execução após a sentença condenatória transitada em julgada e, a partir de sua expedição, é possível iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Os requisitos da guia de recolhimento estão previstos no artigo 106, da LEP, quais sejam: nome, qualificação civil e número do registro geral de identificação do condenado; inteiro teor da denúncia, sentença condenatória e certidão do trânsito em julgado; informação sobre os antecedentes e o grau de instrução do condenado; data do término da pena, podendo ser alterada pelo juízo da execução; por fim, poderão haver cópias de outras peças complementares e necessárias à individualização da pena.

Por um lado, entende-se ser possível a expedição da guia de recolhimento para execução provisória quando a sentença transitou em julgado para o Ministério Público, pois haverá o máximo da pena a ser cumprida, pois, não poderá ultrapassar esse limite caso haja reforma da pena através do recurso da defesa. Nesse sentido é o entendimento de Nucci:

“A viabilidade, segundo entendemos, somente está presente, quando a decisão, no tocante à pena, transitou em julgado para o Ministério Público, pois, dessa forma, há um teto máximo para a sanção penal. A pretexto de se tratar de prisão provisória, cautelarmente decretada durante a instrução, não se pode obstar esse direito, uma vez que, existindo eventual triunfo da defesa, por ocasião do julgamento de seu recurso, o máximo que poderá ocorrer será a imediata liberação do réu – quando houver absolvição ou diminuição da pena. Lembremos que o tempo de prisão provisória será computado com se pena cumprida fosse, em virtude da detração (art. 42, CP), o que fortalece, ainda mais, a possibilidade de se conceder ao sentenciado algum benefício, caso tenha preenchido o requisito objetivo, concernente ao tempo de prisão”.

Tal entendimento é corroborado pelo artigo 2º, da LEP, que prevê a aplicação da LEP ao preso provisório. Ainda, tem-se o entendimento consolidado nas Súmulas 716 e 717 do Supremo Tribunal Federal.

No mais, há o Provimento 653/99 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo que prevê ao juiz a expedição da guia de recolhimento provisória após a condenação e a sua remessa ao juízo da execução.

Por outro lado, em entendimento contrário, só caberia a execução da pena após a condenação definitiva transitada em julgado, em respeito às garantias constitucionais e, especialmente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, instrumentos para proteção do indivíduo e da sua liberdade. Nesta esteira:

“Como argumento contrário à execução provisória da pena, invoca-se o princípio constitucional da presunção de inocência. Se o réu inocente até que a decisão condenatória se torne definitiva, não seria possível fazê-lo cumprir antecipadamente a pena. Ocorre que os direitos e garantias fundamentais, previstos na Constituição Federal, servem para a proteção do indivíduo, e não para prejudicá-lo, o que aconteceria caso fosse utilizado como causa impeditiva da execução provisória”.

Noutro giro, durante a execução surgem incidentes que podem converter, modificar ou até mesmo extinguir a pena. A LEP prevê três incidentes: conversões, excesso ou desvio de execução e a anistia e indulto, no entanto, vale ressaltar que se trata de rol exemplificativo, podendo existirem outras situações que se caracterizem como um incidente.

A conversão consiste na substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, desde que preenchidos os seguintes requisitos: a pena privativa de liberdade não seja superior a dois anos; cumprimento em regime aberto e de, no mínimo, um quarto da pena; e os antecedentes e a personalidade do condenado o recomendem a conversão. Existe, ainda, a hipótese de conversão da pena em medida de segurança no caso de superveniência de doença mental durante o cumprimento da pena.

O excesso ou desvio da execução se caracteriza quando “algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares” .

Por fim, a anistia e o indulto são indulgências do Estado que renuncia ao seu direito de punir e extingue a punibilidade do agente, conforme artigo 107, II, do Código Penal. A anistia, na conceituação Fernando Capez “é a lei penal de efeito retroativo que retira as consequências de alguns crimes praticados, promovendo o seu esquecimento jurídico” . O indulto é coletivo e a graça é concedida individualmente, sendo ambos atos de vontade que podem extinguir/reduzir/alterar penas.

6. Os deveres e direitos dos presos

O preso, seja ele condenado ou provisório, possui deveres a serem observados durante o cumprimento da pena. O artigo 39, da LEP, prevê quais são os deveres: comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença; obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; urbanidade e respeito no trato com os demais condenados; conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina; execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas; submissão à sanção disciplinar imposta; indenização à vítima ou aos seus sucessores; indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a

sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho; higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento; e, conservação dos objetos de uso pessoal.

De igual modo, o preso também possui direitos. Com efeito, o preso tem direito à todas as garantias legais e constitucionais, bem como respeito à sua integridade física e moral. Assevera Nucci:

Na esteira do preceituado pelo art. 5.º, XLIX, da Constituição, e pelo art. 38 do Código Penal, o sentenciado deve conservar todos os direitos não afetados pela sentença condenatória. Quando se tratar de pena privativa de liberdade, restringe-se apenas o seu direito de ir e vir – e os direitos a ele conexos, como, por exemplo, não ter prerrogativa integral à intimidade, algo fora de propósito para quem está preso, sob tutela e vigilância do Estado diuturnamente –, mas o mesmo não se faz no tocante aos demais direitos individuais, como a integridade física, o patrimônio, a honra, a liberdade de crença e culto, entre outros”.

Ainda, o artigo 41, da LEP, assegura alguns direitos específicos, quais sejam: alimentação suficiente e vestuário; atribuição de trabalho e sua remuneração; Previdência Social; constituição de pecúlio; proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; entrevista pessoal e reservada com o advogado; visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; chamamento nominal; igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; audiência especial com o diretor do estabelecimento; representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes; atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Não obstante não esteja no rol, a visita íntima é um “direito” que não se encontra previsto em lei, sendo originado pelos costumes. Dessa forma, é um direito

relativizado em que o seu exercício depende da administração do presídio, tendo em vista as estruturas do prédio e as questões de segurança dos próprios visitantes. Assim, é necessário impor-se regras para que a visita íntima seja realizada. De maneira geral, atualmente, a visita íntima é permitida apenas aos presos casados, não beneficiando aqueles que são solteiros e nisso não há observância do princípio constitucional da igualdade. No mais, as regras permitem evitar-se que eventualmente ocorra uma prostituição no local, para aqueles que desejam satisfazer suas necessidades sexuais ou até mesmo utilizar como troca de favores com outros presos. Assim entende Guilherme de Souza Nucci:

“Ora, o direito à visita íntima não se encontra, ainda, previsto em lei, originando-se do costume adotado pelas direções dos presídios, de modo que não pode encontrar barreira justamente em critérios subjetivos e, por vezes, preconceituosos. Se o casado pode manter relação sexual com sua esposa, o mesmo valendo para aquele que mantém união estável, é preciso estender o benefício ao solteiro, que pode eleger a pessoa que desejar para tal fim. Sob tutela estatal, com fiscalização e controle, o ganho para a ressocialização será evidente. Naturalmente, o preso inserido em regime disciplinar diferenciado (RDD), com visitas limitadas (ver o art. 52, III, LEP), não tem como usufruir de visita íntima, em qualquer forma que seja. Prevalece, neste último caso, a segurança pública em detrimento do direito individual”.

Em relação aos direitos políticos, para os condenados com sentença judicial transitada em julgado eles permanecem suspensos durante a condenação e até quando persistirem seus efeitos e, portanto, não poderão votar ou serem votados, conforme artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Vale frisar que os direitos não serão cassados, mas apenas suspensos.

6. Benefícios legais

A remição é um benefício concedido ao preso pelo Juízo da Vara de Execução Penal, previsto no artigo 126, da LEP. A remição pelo trabalho consiste em: a cada 3

(três) dias de trabalho ou estudo, desconta-se 1 (um) dia do tempo da pena ou do tempo para progressão de regime ou concessão de livramento condicional. Por sua vez, a remição pelo estudo consiste em: a cada 12 (doze) horas de frequência escolar, desconta-se 01 (um) dia da pena e será deferida pelo juízo. A frequência escolar poderá ser em ensino fundamental, médio, superior, profissionalizante ou superior, devendo ser dividida em, no mínimo, três dias da semana. Em caso de prática de falta grave, o preso poderá perder até 1/3 (um terço) do tempo remido, que será revogado pelo juízo.

A saída temporária é um direito do preso previsto no artigo 122, da LEP, sendo um benefício concedido aos que estiverem em regime semiaberto. Deve ser observado, ainda, o requisito temporal, devendo o preso cumprir 1/6 (um sexto) da pena, se primário, ou 1/4 (um quarto) da pena, se reincidente. Sem prejuízo, deverá observar-se o comportamento carcerário do preso na unidade penitenciária. O benefício será concedido pelo juízo, após manifestação do Ministério Público, não podendo ser delegado ao diretor da unidade prisional, conforme entendimento do STJ:

“É indevida a delegação da competência ao administrador do estabelecimento prisional para autorizar as saídas temporárias e sua renovação automática, sendo o argumento da desburocratização insuficiente para autorizar a modificação da competência”³.

No mais, deve-se respeitar o intervalo de 45 dias entre cada saída, no total de 5 por ano e por 7 dias corridos.

O livramento condicional é uma forma de concessão prévia da liberdade pelo juízo da execução, desde que o preso seja liberado e obtenha ocupação ilícita, comunique o juízo a sua ocupação e não mude da comarca sem prévia autorização, podendo, ainda, ser estabelecido que o liberado não mude de residência sem comunicar o juízo, não frequente determinado lugares e recolha-se em horário fixado. A revogação depende de prévia oitiva do liberado e ocorrerá nos casos previstos nos artigos 86 e 87, do Código Penal, resumidamente, nos casos de prática de nova infração penal ou descumprimento de alguma condição imposta.

A suspensão condicional da pena, ou *sursis*, se dá pelo período de dois a quatro anos no caso de pena não superior a dois anos. Dentre as condições de cumprimento, estão a prestação de serviços a comunidade, limitação de fim de semana, proibição de

³ STJ- Quinta Turma- REsp 1154379- Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima- DJ: 10/05/2010.

frequentar determinados lugares ou ausentar-se da comarca, comparecimento no juízo, dentre outras que podem ser estabelecidas de acordo com o caso concreto. Em caso de descumprimento das condições ou da prática de uma das causas de revogação, retorna-se o cumprimento da pena anteriormente aplicada.

O uso da tornozeleira eletrônica, nos dizeres de Nestor Távora, tem como finalidade:

“minimizar a aplicação e os efeitos deletérios do cárcere e otimizar a segurança tem sido propugnado por estudiosos sobre o assunto, sublinhando inclusive que se trata de providência menos onerosa em cotejo com os encargos do funcionamento do sistema prisional”.⁴

Nos termos do artigo 146-B, da LEP, editado pela Lei n.º 12.258/10, uma das hipóteses em que o juiz poderá determinar a fiscalização por monitoração eletrônica, que são: autorizar a saída temporária no regime semiaberto e determinar a prisão domiciliar. A monitoração eletrônica pode ser por pulseiras ou tornozeleiras, podendo haver, inclusive, o uso de chips ou cintos. No Brasil, tem-se utilizado as tornozeleiras como monitoração eletrônica.

8. Faltas disciplinares e regime disciplinar diferenciado

As faltas disciplinares dividem-se em leves, médias e graves. As faltas leves e médias dependem de legislação local, no entanto, ainda carecem de previsão. No entanto, as faltas graves dos condenados à pena privativa de liberdade estão mencionadas no artigo 50, da LEP, e são: incitação ou participação de movimento para subverter a ordem ou a disciplina; fuga; posse, indevida, de instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem; provocação de acidente de trabalho; descumprimento, no regime aberto, as condições impostas; inobservância os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, da LEP; posse, uso ou fornecimento de aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. Por sua vez, as faltas graves dos condenados à pena restritiva de direito estão elencadas no artigo 51, da LEP, e são: descumprimento, injustificado, da restrição imposta; retardamento,

⁴ TÁVORA, Nestor. Curso de direito processual penal / Nestor Távora, Rosmar Rodrigues Alencar. – 12. ed. rev. e atual. – Salvador: Editora JusPodvim, 2017, p. 1761.

injustificado, do cumprimento da obrigação imposta; inobservância os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, da LEP.

Em caso de descumprimento, o diretor do estabelecimento prisional (autoridade administrativa) é quem possui o poder disciplinar e, através de procedimento administrativo, irá apurar a prática de falta e, em regra, irá aplicar a sanção disciplinar.

As sanções disciplinares consistem em advertência verbal, repreensão, suspensão ou restrição de direitos, isolamento na própria cela ou em local adequado, inclusão no regime disciplinar diferenciado. Vale mencionar também que o preso possui recompensas expressadas em elogios e concessão de benefícios e regalias, no caso de bom comportamento e de colaboração com a ordem e disciplina.

No entanto, verificada a prática de falta disciplinar de natureza grave, o juiz da Vara de Execução Penal será comunicado e terá competência para algumas medidas, conforme preceitua a LEP em seu artigo 48, parágrafo único: “nas faltas graves, a autoridade representará ao Juiz da execução para os fins dos artigos 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra d, e 2º desta Lei”. Com efeito, a falta grave é uma exceção à regra, cabendo ao juiz da execução a competência para aplicar as sanções pertinentes.

Com relação ao regime disciplinar diferenciado – RDD, cabe ao preso que: praticar fato previsto como crime doloso, causar a subversão da ordem/disciplina interna, ou envolver-se com organização/associação criminosa. No mais, é caracterizado por recolhimento do preso em cela individual pelo prazo máximo de 360 dias, podendo ser repetido até o limite de 1/6 da pena aplicada, sem prejuízo das limitações no direito de visitas e do banho de sol. Em que pese existe discussão acerca da sua constitucionalidade, assegura Nucci:

“Em face do princípio constitucional da humanidade, sustentando ser inviável, no Brasil, a existência de penas cruéis, debate-se a admissibilidade do regime disciplinar diferenciado. Diante das características do mencionado regime, em especial, do isolamento imposto ao preso durante 22 horas por dia, situação que pode perdurar por até 360 dias, há argumentos no sentido de ser essa prática uma pena cruel. Pensamos, entretanto, que não se combate o crime organizado, dentro ou fora dos presídios, com o mesmo tratamento destinado ao delinquente comum”.⁵

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal / Guilherme de Souza Nucci. – 14. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 956.

A legitimidade para requerer a internação do sentenciado no RDD é do Diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa, conforme artigo 54, § 1º, da LEP, contudo, a autoridade competente para decretar é o juiz competente da Vara de Execução Penal, conforme artigo 54, da LEP.

9. Medida de segurança

A medida de segurança é aplicada aos semi-imputáveis ou inimputáveis, por meio de sentença condenatória e sentença absolutória imprópria, respectivamente, conforme menciona Nestor Távora⁶:

“A sentença que aplica medida de segurança decorre do reconhecimento de semi-imputabilidade (sentença condenatória) ou de inimputabilidade do agente (sentença absolutória imprópria, que declara que o acusado cometeu o fato, mas reconhece sua incapacidade de entender o seu caráter ilícito e de determinar-se conforme o direito à época da sua prática)”.

Nesse condão, dispõe o Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula 422: “A absolvição criminal não prejudica a medida de segurança, quando couber, ainda que importe privação da liberdade”.

A medida também se inicia pela expedição de guia pela autoridade judicial competente, contendo sua qualificação, a decisão que aplicou a medida, o tempo da medida, entre outras peças pertinentes do processo.

No tocante ao tempo de duração, o prazo mínimo é de um a três anos. Contudo, há divergência quanto prazo final. Para o Supremo Tribunal Federal é de trinta anos, tendo a vista a vedação constitucional de perpetuidade da pena e aplicando analogicamente o disposto no artigo 75⁷, do Código Penal. Por outro lado, para Superior Tribunal de Justiça, a duração coincide com o máximo da pena abstratamente cominada com o tipo penal, entendimento consolidado pela Súmula 527 do STJ: “O tempo de duração da medida de

⁶ TÁVORA, Nestor. Curso de direito processual penal / Nestor Távora, Rosmar Rodrigues Alencar. – 12. ed. rev. e atual. – Salvador: Editora JusPodvim, 2017, p. 1737.

⁷ Código Penal, artigo 75: O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado”.

Em caso de liberação ou desintenção, as regras são as mesmas do livramento condicional previstas na LEP e a efetiva liberdade ocorre com a sentença transitada em julgado.

13. Considerações finais

O trabalho buscou demonstrar o funcionamento da execução penal no Brasil, a partir da Lei de Execução Penal, no entanto, não de forma isolada, mas sim em harmonia com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre os temas apresentados e tratados.

Como pode ser visto, a LEP é importante instrumento na efetivação das sentenças condenatórias (ou absolutórias, como no caso da medida de segurança). Além disso, traz mecanismos que garantem o fiel cumprimento da pena de maneira digna ao preso em equilíbrio com os anseios sociais.

14. Referências

- CAPEZ, F. **Curso de direito penal, volume 4: legislação penal especial**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- NUCCI, G.S. **Manual de processo penal e execução penal**. 14. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- TÁVORA, N. e RODRIGUES, R.A. **Curso de direito processual penal**. 12. ed. rev. e atual. – Salvador: Editora JusPodvim, 2017.

* **Gabriela Cristina dos Santos: é aluna do curso de Direito da ATHON Ensino Superior, Sorocaba.**

** **Eduardo Antonio Pires Munhoz: é advogado e professor do curso de Direito da ATHON Ensino Superior, Sorocaba.**